

Orientação Normativa nº. 02/2020

Dispõe sobre a regulação de leitos, marcação de consultas e/ou exames em unidades hospitalares por Assistentes Sociais.

A PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 8.662/93, após deliberação em Pleno, em reunião realizada no dia 11.05.2020, e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de *fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região*, conforme dispõe o Art. 10, inciso II, da Lei Federal nº. 8662/93.

Considerando que a Lei Federal nº. 8662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional *“desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”*.

Considerando que a Lei Federal nº. 8662/93 não prevê como competência ou atribuição da/o Assistente Social na área da saúde a execução de tarefas de caráter meramente burocrático e administrativo, como a regulação de leitos entre hospitais e a marcação de exames/consultas.

Considerando que é dever da/o Assistente Social, seguindo os parâmetros de atuação, construir espaços, articulados com outras/os profissionais de saúde com intuito de fortalecer a participação destes e da população nas decisões que serão tomadas sobre assuntos de relevância para suas necessidades.

Considerando que é atribuição da equipe médica classificar o risco da enfermidade da/o paciente, apontar exames complementares e diagnóstico médico, além de buscar na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) o serviço ou leito que atenda às necessidades da/o paciente.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que é direito da/o Assistente Social a ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h), e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

Considerando a necessidade de se fazer cessar a indevida utilização da/o profissional Assistente Social como responsável pela regulação de leitos hospitalares e pela marcação de exames e/ou consultas.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN dessa orientação normativa.

EDITA a presente Orientação Normativa, que estabelece, de forma complementar, os procedimentos sobre a sobre a regulação de leitos, marcação de consultas e/ou exames em unidades hospitalares por Assistentes Sociais, assim dispondo:

Art. 1º A regulação de leitos hospitalares e a marcação de exames/consultas não se configuram como atribuições da/o profissional Assistente Social, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º À/ao profissional Assistente Social não pode ser atribuída a incumbência e responsabilidade de realizar busca por vagas nos leitos nas unidades hospitalares e/ou de pronto-socorro, assim como realizar marcação de exames ou consultas.

Art. 3º Compete à/ao Assistente Social desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, no intuito de oferecer um serviço de qualidade à população usuária dos serviços de saúde, não estando obrigada/o a desempenhar atividades incompatíveis com as normativas da profissão.

Art. 4º As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação, Código de Ética e Resoluções) devem ser informadas ao CRESS/RN.

Natal, 14 de maio de 2020.



Luana Vanessa Soares Pinto de Souza
Conselheira Presidenta do CRESS-RN
CRESS-RN 5179